



DIÁRIO OFICIAL

APRESENTAÇÃO

É um veículo oficial de divulgação do Poder Executivo Municipal, cujo objetivo é atender ao princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

ACERVO

Todas as edições do DOM encontram-se disponíveis na forma eletrônica no domínio <https://vilanovadosmartiros.ma.gov.br/diariooficial.php>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

CONTATOS

Tel: 99984519822

E-mail: publicacoesdomvnm2021@gmail.com

ENDEREÇO COMPLETO

Avenida Rio Branco, S/N, Centro Vila Nova dos Martiros.

RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martiros



Assinado eletronicamente por:

Fernando de Sousa

CPF: ***.239.163-**

em 25/08/2022 17:03:56

IP com n°: 192.168.18.16

www.vilanovadosmartiros.ma.gov.br/diariooficial.php?id=314



SUMÁRIO

EXTRATO

- ✚ HOMOLOGAÇÃO: 013/2022 - PREFEITURA DE MUNICIPAL DE VILA NOVA MARTÍRIOS-MA EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO.

LEIS

- ✚ MUNICIPAIS: 276/2022 - “REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011”.

DECRETO MUNICIPAL

- ✚ DECRETOS: 044/2022 - “DISPÕE SOBRE O ADIAMENTO DO FERIADO DO DIA 28 DE JULHO DE 2022, QUE COMEMORA A ADESÃO DO MARANHÃO À INDEPENDÊNCIA DO BRASIL, PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2022, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”
- ✚ DECRETOS: 045/2022 - “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, ALGUNS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- ✚ DECRETOS: 046/2022 - DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO PERÍODO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- ✚ DECRETOS: 047/2022 - INSTITUI O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DOS CONTRATOS ORGANIZATIVOS DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE - COAPES, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, CONFORME A LEI DECRETO Nº 275, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
FINANÇAS E GESTÃO PÚBLICA - EXTRATO -
HOMOLOGAÇÃO: 013/2022**

PREFEITURA DE MUNICIPAL DE VILA NOVA MARTÍRIOS-MA EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO. O Município de Vila Nova dos Martírios, através do seu Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base nas informações constantes no Termo Homologatório da Licitação da modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022, objetivando o Registro de preços para futura e eventual aquisição de motocicletas, para atender as demandas do município de Vila Nova dos Martírios - MA, e de acordo com o que dispõe o artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, RESOLVE HOMOLOGAR o presente processo licitatório ao licitante: VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA - CNPJ Nº 12.939.753/0001-46 - itens: 1 e 2. Vila Nova dos Martírios - MA, 22 de agosto de 2022. Jorge Vieira dos Santos Filho - Prefeito Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO - LEIS - MUNICIPAIS:
276/2022**

LEI MUNICIPAL Nº 276/2022, DE 23 DE AGOSTO DE 2022. "REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME AS NORMAS GERAIS EMANADAS DA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011". O Exmo. Sr. **JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal de **VILA NOVA DOS MARTÍRIOS Estado do Maranhão**, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 109, III da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei: **Capítulo I Disposições Gerais Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. **Parágrafo único.** Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município. **Art. 2º.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres. **Art. 3º.** Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes: **I** – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; **II** – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações; **III** – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e **IV** – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade. **Parágrafo único.** O acesso à informação não se aplica: **I** – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e **II** – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município. **Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se: **I** – **Informação:** Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; **II** – **Documento:** Unidade de registro de informações; **III** – **Informação Sigilosa:** Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município; **IV** – **Informação Pessoal:** Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; **V** – **Disponibilidade:** Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; **VI** – **Veracidade:** Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio; **VII** – **Clareza:** Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão; **VIII** – **Transparência Ativa:** Qualidade da

informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e **IX** – **Transparência Passiva:** Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

Capítulo II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º. É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º. **Art. 6º.** O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º. O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação. **§ 1º.** Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC: **I** – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação; **II** – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo; **III** – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e **IV** – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa. **§ 2º.** As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não tiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente. **Art. 8º.** Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições: **I** – Assegurar o cumprimento desta Lei;

II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria; **III** – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e **IV** – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III

Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º. É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público; **II** – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados; **III** – Repasses ou transferências de recursos financeiros; **IV** – Execução orçamentária e financeira; **V** – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho; **VI** – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. **Art. 10.** O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos: **I** – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; **III** – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações; **IV** – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação; **V** – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso; **VI** – Conter instruções que possibilitem ao requerente



comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e **VII** – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência. **Art. 12.** O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos: **I** – Nome do requerente; **II** – Número de documento de identificação válido; **III** – Especificação clara e precisa da informação requerida; e **IV** – Endereço físico ou eletrônico do requerente. **Parágrafo único.** São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público. **Art. 13.** O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente. **Art. 14.** Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

Capítulo III

Das Informações Sigilosas e Pessoais

Art. 15. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente. **Art. 16.** Podem ser consideradas sigilosas as informações que: **I** – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população; **II** – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município; **III** – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal; **IV** – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e **V** – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial. **Art. 17.** Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados: **I** – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final. **Parágrafo único.** Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto. **Art. 18.** As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados. **§ 1º.** A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada. **§ 2º.** O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses: **I** – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento; **II** – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal; **III** – Cumprimento de ordem judicial; e **IV** – Defesa de direitos humanos. **Art. 19.** A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e **II** – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado. **Art. 20.** O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da

atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos: **I** – Razões da negativa e seu fundamento legal; **II** – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias; **III** – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias. **Art. 22.** Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias. **Parágrafo único.** A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

Capítulo V

Das Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações: **I** – Cópia do estatuto social atualizado da entidade; **II** – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e **III** – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável. **§ 1º.** As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede. **§ 2º.** A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la. **§ 3º.** As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final. **Art. 24.** Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Capítulo VI

Das Responsabilidades

Art. 25. O agente público será responsabilizado se: **I** – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; **II** – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função; **III** – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação; **IV** – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais; **V** – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal; **VI** – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e **VII** – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos. **§ 1º.** Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades: **I** – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e **II** – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII. **§ 2º.** A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível. **Art. 26.** O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011. **Art. 28.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias. **Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. REGISTRE -SE, PUBLIQUE -SE, DÊ CIÊNCIA E CUMPRA -SE. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, 23 DE AGOSTO DE 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO Prefeito Municipal**



**GABINETE DO PREFEITO - DECRETO MUNICIPAL
- DECRETOS: 044/2022**

DECRETO Nº 044, DE 25 DE JULHO DE 2022
“Dispõe sobre o adiamento do feriado do dia 28 de julho de 2022, que comemora a adesão do Maranhão à independência do Brasil, para o dia 29 de julho de 2022, e da outras providências” O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**, Sr. Jorge Vieira dos Santos Filho, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e; **CONSIDERANDO** que somente em 28 de julho de 1823, quase um ano depois da emancipação do Brasil, o Maranhão aderiu a Independência. A partir desse acontecimento, o Maranhão deixa de ser Estado Colonial de Portugal para se constituir em Província do Império do Brasil. **CONSIDERANDO** que neste ano de 2022 o dia 28 de julho, que é considerado feriado, irá cair em um dia de quinta feira. **CONSIDERANDO** ainda que, a mudança da celebração do feriado de quinta - feira para sexta – feita não acarretará prejuízo para os servidores e/ou munícipes. **D E C R E T A: Art. 1º** Fica adiado o feriado do dia 28 (vinte e oito) de julho de 2022, que comemora a adesão do Maranhão à independência do Brasil para o dia 29 (vinte e nove) de julho de 2022. **Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, 25 (VINTE E CINCO) DE JULHO DE 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO** Prefeito Municipal

**GABINETE DO PREFEITO - DECRETO MUNICIPAL
- DECRETOS: 045/2022**

DECRETO Nº 045, DE 17 DE AGOSTO DE 2022 “*Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, alguns imóveis localizados no Município de Vila Nova Dos Martírios – MA, e dá outras providências*”. O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**, no uso de suas atribuições legais e com amparo nas disposições dos artigos 5º, alínea *i*, e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e **CONSIDERANDO** a parceria realizada entre o Governo do Estado do Maranhão e o Município de Vila Nova dos Martírios – MA para construção de uma Escola e um novo prédio para a sede administrativa. **CONSIDERANDO** que os imóveis abaixo citados se encontram em uma localização privilegiada no município para a construção de uma escola e do novo centro administrativo. **CONSIDERANDO** que a área declarada de utilidade pública neste decreto encontra-se em perímetro urbano, nos termos da Lei 247/2022. **D E C R E T A: Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, a ser efetivada pelo Município de Vila Nova dos Martírios, por ser necessário para construção de uma Escola e

um novo prédio para a sede administrativa, os imóveis abaixo descritos: **I – Imóvel I: ORIGEM:** Matrícula nº 1252 no Registro Geral de Imóveis de Vila Nova dos Martírios. **DESCRIÇÃO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M-95, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 9.425.760,57m e E 816.584,06m; deste segue confrontando com a propriedade FAZEDA MOREIRA, com azimute de 95°33'01" por uma distância de 60,01m até o vértice D6B-M-11599, de coordenadas N 9.425.754,76m e E 816.643,78m; deste segue confrontando com a AVENIDA AMERICANA, com azimute de 186°14'15" por uma distância de 111,00m até o vértice M-97, de coordenadas N 9.425.644,42m e E 816.631,72m; deste segue confrontando com a RUA JK, com azimute de 275°56'45" por uma distância de 60,17m até o vértice D6B-M-11606, de coordenadas N 9.425.650,65m e E 816.571,87m; deste segue confrontando com a RUA MOREIRA, com azimute 6°19'30" por uma distância de 110,59m até o vértice M-95, ponto inicial da descrição deste perímetro de 341,77 m. **II – Imóvel II: ORIGEM:** Matrícula nº 1252 do Registro Geral de Imóveis de Vila Nova dos Martírios - MA, aberta em 26/12/2000. **DESCRIÇÃO:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice D6B-M-11609, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SIRGAS2000, MC-45°W, de coordenadas N 9.425.753,97m e E 816.359,51m; deste segue confrontando com a propriedade FAZENDA MOREIRA, com azimute de 96°23'56" por uma distância de 82,51m até o vértice D6B-M-11610, de coordenadas N 9.425.745,32m e E 816.440,92m; deste segue confrontando com o LOTE 51, com azimute de 94°33'38" por uma distância de 19,38m até o vértice D6B-M-11611, de coordenadas N 9.425.732,78m e E 816.459,94m; deste segue confrontando com o LOTE 42, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 10,88m até o vértice M-25, de coordenadas N 9.425.732,99m e E 816.458,54m; deste segue confrontando com o LOTE 43, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 10,00m até o vértice M-26, de coordenadas N 9.425.723,07m e E 816.457,25m; deste segue confrontando com o LOTE 43, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 10,00m até o vértice M-29, de coordenadas N 9.425.713,15m e E 816.455,96m; deste segue confrontando com o LOTE 44, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 10,00m até o vértice M-30, de coordenadas N 9.425.703,23m e E 816.454,67m; deste segue confrontando com o LOTE 45, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 10,16m até o vértice M-36, de coordenadas N 9.425.693,16m e E 816.453,36m; deste segue confrontando com o LOTE 50, com azimute de 187°24'17" por uma distância de 30,01m até o vértice M-41, de coordenadas N 9.425.663,40m e E 816.449,49m; deste segue confrontando com a propriedade de, com azimute de 276°1807" por uma distância de 99,31m até o vértice M-42, de coordenadas N 9.425.674,30m e E 816.350,78m; deste segue confrontando com a RUA JK, com azimute 6°15'00" por uma distância de 80,15m até o vértice M-43, ponto inicial da descrição deste perímetro de 361,97 m. **Art. 2º** Fica o Município



de Vila Nova dos Martírios autorizado a proceder todos os atos necessários ao cumprimento deste Decreto. **Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todos os dispositivos em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, 17 DE AGOSTO 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO** Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO MUNICIPAL - DECRETOS: 046/2022

DECRETO MUNICIPAL Nº46, DE 22 DE AGOSTO DE 2022 Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito dos órgãos da administração pública municipal no período que menciona e dá outras providências. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município; CONSIDERANDO o feriado de Nossa Senhora da Penha, 1º de setembro (quinta-feira); DECRETA: Art. 1º. Fica estabelecido PONTO FACULTATIVO no âmbito dos Órgãos da Administração Pública Municipal de Vila Nova dos Martírios - MA, dia 02 de setembro de 2022 (sexta-feira). Art. 2º. As unidades responsáveis por atendimentos essenciais aos cidadãos deverão organizar-se e manter escalas de modo a garantir a prestação ininterrupta dos serviços. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE AGOSTO DE 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO** Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO - DECRETO MUNICIPAL - DECRETOS: 047/2022

DECRETO MUNICIPAL Nº 047/2022, DE 24 DE AGOSTO DE 2022 INSTITUI O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DOS CONTRATOS ORGANIZATIVOS DE AÇÃO PÚBLICA ENSINO-SAÚDE - COAPES, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS, CONFORME A LEI DECRETO Nº 275, DE 09 DE AGOSTO DE 2022. **O Exmo. Sr. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO**, Prefeito Municipal de Vila Nova dos Martírios -MA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **DECRETA: Art. 1º** Fica instituído o Comitê Gestor Municipal dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), qualificando a integração entre as Instituições de Ensino (IE) e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme Portaria Interministerial MEC/MS nº 1127, de 04 de agosto de 2015. **Art. 2º** São competências do Comitê Gestor Municipal do COAPES: **I** – Estabelecer as diretrizes de contratualização do COAPES; **II** – Definir os critérios de contrapartida; **III** – acompanhar a execução e realizar o monitoramento do COAPES; **IV** – Definir a oferta de cenários de práticas e campos de estágios, consultando as unidades de saúde; **V** – Definir os critérios para a escolha de profissionais de saúde que atuarão como preceptores e tutores nos campos de estágio e cenários de prática; **VI** – Monitorar o desenvolvimento dos estagiários nos campos de estágio e cenários de prática concedidos em qualquer das unidades que administram estágios, diretamente ou por meio das interlocuções locais, supervisionando e garantindo o pleno cumprimento das determinações deste decreto; **VII** – Acompanhar, avaliar, debater e apresentar propostas para o desenvolvimento da integração ensino-pesquisa-serviços-comunidade no município. **Parágrafo único.** As diretrizes de contratualização do COAPES, bem como os critérios de contrapartida deverão ser publicados por meio de ato do Secretário Municipal da Saúde de cada ano. **Art. 3º** O Comitê Gestor Municipal do COAPES será composto por um representante de cada uma das Instituições de Ensino que

tenham interesse na utilização de equipamentos públicos de saúde municipal, como o campo de estágio ou cenários de prática para seus estagiários ou residentes, e de representantes da Secretaria Municipal de Saúde. **Parágrafo único.** A composição dos representantes da SMS no Comitê Gestor Municipal do COAPES dar-se-á da seguinte forma: **I** 1(um) representante do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora da Penha; **II** 1 (um) representante do Departamento de Atenção Primária em Saúde; **III** 1 (um) representante da Seção de Contratos e Gestão; **Art. 4º** Os membros do Comitê Gestor Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, podendo ser designada sua suplência, quando necessário. **Art. 5º** O Comitê Gestor Municipal do COAPES será instituído e formalizado por meio de portaria do Secretário Municipal de Saúde, publicada no Diário Oficial do Município em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste decreto. **Art. 6º** O Comitê Gestor Municipal do COAPES se reunirá semestralmente em reuniões ordinárias, para apresentar questões gerais sobre a política de concessão de campo de estágio e cenário de prática da SMS, e propor ações conjuntas entre as IE e a SMS para o aprimoramento do SUS. **Art. 7º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE AGOSTO DE 2022. JORGE VIEIRA DOS SANTOS FILHO** Prefeito Municipal

